

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória Vereador
Anderson Goggi - Republicanos**

O Vereador Davi Esmael, com fundamento no artigo 67, § 2º, da Lei Orgânica, requer, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Lorenzo Pazolini, o seguinte

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

acerca da estrutura, formação docente e indicadores da Educação Especial na rede municipal de ensino.

ATENÇÃO

As informações deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 67, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de responsabilização por omissão, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei Federal no. 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

O presente requerimento fundamenta-se no dever constitucional de fiscalização inerente ao Poder Legislativo e na necessidade premente de avaliar a eficácia das políticas de inclusão escolar em Vitória, sob a ótica da **Dignidade da Pessoa Humana** e do direito social à educação (Art. 6º e 205 da CF/88). Diante dos dados apresentados pelo **Panorama da Educação Especial 2025 do Instituto Rodrigo Mendes**, faz-se imperativo diagnosticar se a rede municipal está devidamente aparelhada para atender ao aumento da demanda de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação, garantindo o **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 208, III, CF/88).



A transparência sobre a formação continuada dos docentes, a elaboração do **Plano de Ensino Individualizado (PEI)** e a disponibilidade de recursos pedagógicos é condição *sine qua non* para o cumprimento da **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**¹ e para a garantia de uma educação que não seja apenas integradora, mas efetivamente inclusiva e transformadora.

Requerem-se, portanto, as seguintes informações:

1. Quantidade de estudantes da Educação Especial na rede municipal de Vitória, discriminados por ano letivo de 2020 a 2025;
2. Percentual de estudantes matriculados em classes comuns e classes especializadas, discriminados por tipo de deficiência ou transtorno, com destaque para o autismo;
3. Número de professores que receberam formação continuada em Educação Especial, detalhando tipo de formação, carga horária e período de realização;
4. Políticas ou programas municipais de formação continuada para docentes da Educação Especial atualmente em vigor;
5. Recursos humanos e pedagógicos disponíveis nas escolas da rede municipal para atendimento inclusivo;
6. Planos futuros da Prefeitura para ampliação da capacitação docente e melhoria da inclusão educacional na cidade.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de março de 2026.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

¹ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330039003000330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 11/03/2026 10:42

Checksum: **F63033AD6524245B93F54A1248324ED80AEFEDB6A34157E21DC6EA407B69A91C**